



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.572/10

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, com proventos integrais, à servidora **Helena da Conceição Silva dos Santos**, Professora, Matrícula nº 0136, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 25/7, constatando as seguintes falhas:

- a) O Ato Aposentatório foi assinado pelo Prefeito Municipal de Alagoa Nova/PB, quando deveria ter sido assinado pelo Gestor do Instituto de Previdência do Município, uma vez que a elaboração do ato é de competência da Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 40, § 20 da Constituição Federal/1988;
- b) Ausência no Ato Aposentatório dos dados referentes à matrícula e à lotação da servidora;
- c) Certidão do tempo de efetivo exercício no magistério, emitida pela Secretaria de Educação, não possui assinatura identificável do responsável pelo Órgão;
- d) A servidora não preenchia, à época da concessão do benefício sob análise, os requisitos para aposentadoria com fundamento em nenhuma das regras existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Houve a citação, por duas vezes, do Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico. Contudo, o Gestor deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar defesa e/ou justificativa a este Tribunal.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.
É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que os atuais Gestores do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro de Araújo Monteiro** e do Município, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, conjuntamente, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedam ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de notificar a servidora para fazê-la retornar as atividades laborais a fim de preencher os requisitos constitucionais para aposentadoria ou comprovar que a mesma possui os requisitos para a aposentadoria requerida; caso não seja comprovadas as condições para o processo de aposentadoria que torne sem efeito a Portaria nº 59/2003, conforme sugestão do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 25/7 dos autos.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.572/10

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB

Gestor Responsável: Jossandro Araújo Monteiro

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 0158/2014

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 06.572/10**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, da servidora **Helena da Conceição Silva dos Santos**, Professora, Matrícula nº 0136, lotada na Secretaria de Educação do Município,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que os atuais Gestores do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro de Araújo Monteiro** e do Município, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, conjuntamente, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedam ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de notificar a servidora para fazê-la retornar as atividades laborais a fim de preencher os requisitos constitucionais para aposentadoria ou comprovar que a mesma possui os requisitos para a aposentadoria requerida; caso não seja comprovadas as condições para o processo de aposentadoria que torne sem efeito a Portaria nº 59/2003, conforme sugestão do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 25/7 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
PRESIDENTE

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**

Cons. **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB